

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.410, DE 2001

“Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta.”

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEM

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.410/2001 visa regulamentar a profissão de musicoterapeuta, bem como o PL nº 4.827/2001, apensado, ambos de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota.

O primeiro projeto define o musicoterapeuta como o profissional que utiliza a música e/ou outros elementos de som para prevenir reabilitar ou tratar paciente a fim de conservar ou adquirir equilíbrio psíquico e a integração ao meio social.

Os profissionais devem ser portadores de diploma de nível superior em Musicoterapia, expedido no Brasil ou por instituições de ensino estrangeiras, caso em que o diploma deve ser revalidado nos termos da legislação nacional.

Podem os psicólogos, músicos e outros profissionais exercer a profissão, desde que tenham formação em nível superior e especialização em musicoterapia.

Há permissão, ainda, para o exercício da profissão daqueles que já a exerciam há mais de dois anos.

Descreve o projeto as atividades e funções do musicoterapeuta, dentre outras, “desenvolver, com o auxílio de elementos sonoros, rítmicos e musicais, trabalho clínico de pesquisa, avaliação e terapia destinado a prevenir e corrigir distúrbios do comportamento”.

O segundo projeto difere em alguns aspectos do primeiro, em especial quanto à qualificação do profissional, permitindo que alunos da graduação em Música com habilitação em Musicoterapia e alunos de pós-graduação em Musicoterapia exerçam a profissão.

Além disso, as atividades profissionais incluem o desenvolvimento da prática clínica da Musicoterapia, supervisão de trabalhos clínicos na área, a docência e a pesquisa, entre outras.

Em 10 de outubro de 2001, os projetos foram submetidos à Comissão de Seguridade Social e Família que, nos termos do parecer do Relator, Deputado Salomão Gurgel, aprovou o PL nº 4.827/01 e rejeitou o PL nº 4.410/01.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas aos projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema de regulamentação de profissões é recorrente nesta Comissão. É preciso verificar que a regulamentação de qualquer atividade profissional representa uma restrição ao direito do trabalho, à liberdade de trabalhar, de exercer uma atividade remunerada, que somente se justifica se houver interesse público.

Tal interesse se justifica se houver o risco de dano social, entre outros requisitos, uma vez que limita o acesso ao mercado de trabalho de outros indivíduos que não se enquadrem nos termos da lei que regulamenta a profissão.

Em virtude disso, foi elaborado e aprovado o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência, que estabeleceu requisitos que devem ser observados cumulativamente a fim de regulamentar uma profissão.

No caso em análise os dispositivos contidos no PL nº 4.827/01, estão em consonância com as determinações exigidas pela CTASP.

A ciência já comprovou que a música exerce influência sobre os aparelhos respiratório, digestivo e o circulatório, bem como sobre o sistema nervoso. A medicina tradicional também reconhece a música como um eficiente fator de cura, sendo utilizada em muitos hospitais para auxiliar nos tratamentos e até em grandes empresas, como a melhor alternativa de prevenção.

A Musicoterapia como ciência e profissão da área da saúde é, de certa forma, recente no Brasil. Embora possua um corpo teórico/prático próprio, que a sustenta e fundamenta, a Musicoterapia lança mão de conceitos e

linhas de conhecimentos da Física, da Psicologia, da Música e da Medicina, a fim de favorecer sua científicidade. Dessa forma, coloca-se ao lado das profissões existentes nesta área, que atuam em benefício da saúde total do cliente.

O campo de atuação da musicoterapia é muito grande, podendo beneficiar desde crianças à idosos. Existem trabalhos clínicos sendo realizados em várias áreas, como: Deficiência mental (retardo, síndromes genéricas); Deficiência Física (paralisia cerebral, amputações, distrofia muscular progressiva); Deficiência Sensorial (surdez, cegueira); nas Doenças Mentais (área psiquiátrica, autismo infantil, problemas neurológicos); nas áreas sociais (com crianças e adolescentes carentes ou de rua); em geriatria; em distúrbios infantis de aprendizagem e comportamento e com gestantes, na estimulação precoce.

Assim, reconhecendo a importância da profissão de musicoterapeuta, que tem contribuído para a melhoria da saúde física e mental de vários indivíduos, consideramos procedente a matéria e entendemos que o PL de nº 4.827/01, por apresentar melhor redação, com maior precisão e aprimoramento para a regulamentação da categoria, merece nosso apoio, inclusive porque preenche os requisitos estabelecidos no Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.827 de 2001, e pela rejeição do PL nº 4.410, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **EVANDRO MILHOMEM**
Relator